

LEI MUNICIPAL Nº 2.206/2015, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

“Aprova o Plano Municipal de Educação - PME do Município de Sertão e dá outras providências”.

MARCELO D’AGOSTINI, Prefeito Municipal de Sertão/RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da aprovação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas no cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, da Lei nº 13.005 do Plano Nacional de Educação e da Lei nº 9394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - São diretrizes do PME, em consonância com o PNE:

- I – Erradicação do analfabetismo;
- II – Universalização do atendimento escolar;
- III – Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;
- IV – Melhoria da qualidade da educação;
- V – Formação para o trabalho e para a cidadania;
- VI – Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII – Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – Valorização dos profissionais da educação;
- X – Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

Art. 5º- A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SMECD;
- II – Comissão da Educação da Câmara de Vereadores de Sertão;
- III – Conselho Municipal de Educação;
- IV – Fórum Municipal de Educação;

§1º Compete ainda, as instancias referidas no caput:

- I – Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II – Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III – Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação;

§2º A cada dois anos, ao longo do período de vigência do PME, as instituições no caput do artigo divulgarão estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.

§3º A meta progressiva do investimento público em educação será analisada no quarto ano de vigência do PNE/PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§4º Será destinada a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art.212 da Constituição Federal, além de outros recursos previsto em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 5º - O Fórum Municipal de Educação, instituído pela Lei nº 2.184/2015 terá, também as seguintes atribuições:

- I – Acompanhar a execução do PEE e o cumprimento de suas metas;
- II – Promover a articulação das conferências estadual e municipal ou intermunicipais que precederem a Conferência Nacional de Educação.

Art. 6º - A consecução das metas deste PME e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município.

§1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao atingimento das metas previstas neste Plano Municipal de Educação.

§2º As estratégias definidas no Anexo desta lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser contemplados por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§3º Os sistemas de ensino Federal, Estadual e Municipal deverão prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE, do PEE e dos PME, conforme previstos no art. 8º do PNE.

§4º Haverá em regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre União, Estado e o Município.

§6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 7º- O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 8º- O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com o PEE e o PNE, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º- Até o final do primeiro semestre do 9º ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Plano Municipal de Educação, a vigorar no período subsequente ao final da vigência deste PME, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio subsequente.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão/RS, em 11 de junho de 2015.

Marcelo D'Agostini
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 11.06.2015.

Maria de Fátima M. Sandini
Secretária de Administração